

Presidência da Assembleia Legislativa

REG. Nº 1008

Em 02 de 12 de 1997

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Edna

Serviço de Protocolo

# Mensagem N.º 6.345

ALTERA A DENOMINAÇÃO DA SECRETARIA DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO PARA SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Emendas OK

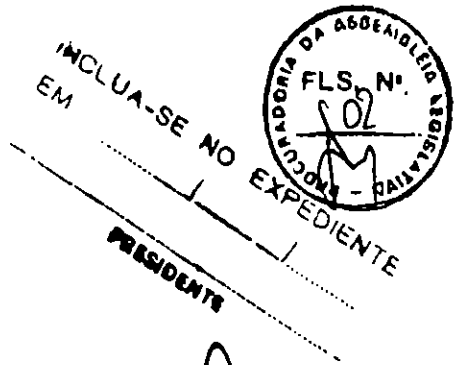
DF  
DF

Autógrafo 114  
19.12.97



## ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM n.º 6.345



Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei que altera a denominação da Secretaria da Indústria e Comércio para Secretaria do Desenvolvimento Econômico e lhe dá novas atribuições, tendo em vista a necessidade de adequar essa Secretaria às exigências de uma nova realidade, de modo a melhorar a eficiência do Estado na prestação dos seus serviços de fomento a atividade econômica.

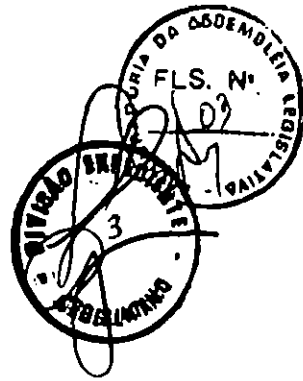
Nos últimos anos, o Estado do Ceará tem se destacado por uma agressiva política de atração de investimentos.

A Secretaria da Indústria e Comércio como órgão executor dessa política, tem contribuído, decisivamente, para a dinamização desse processo.

Ocorre que, devido a grande diversidade de ações e a necessidade de pensar estratégias de longo prazo, que vão desde aspectos relativos à infra-estrutura, passando pelas questões tributárias, até a realização de negócios para o Estado com rapidez e eficácia, verificou-se que essas características extrapolam as atuais atribuições da Secretaria de Indústria e Comércio como hoje estruturada.

Assim, diante da complexidade dos novos desafios, no sentido de atrair novos investimentos e negócios para o Ceará, tem-se como necessária a transformação daquela Secretaria em Secretaria do Desenvolvimento Econômico, agora com mais atribuições, com um novo formato, quadro de pessoal dotado de toda a capacitação e qualificação técnica, que se ocupe de estratégias mais amplas, visando o desenvolvimento econômico do Estado.

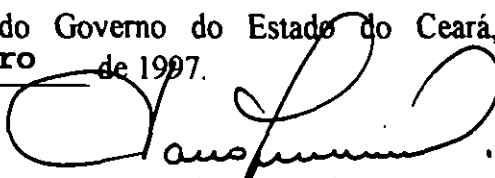
**Excelentíssimo Senhor**  
**Deputado LUÍS ALBERTO VIDAL PONTES**  
**Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**  
**NESTA**



## ESTADO DO CEARÁ

Pelas razões expostas, espero contar com o necessário apoio para a aprovação da proposta e colho o ensejo para apresentar a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

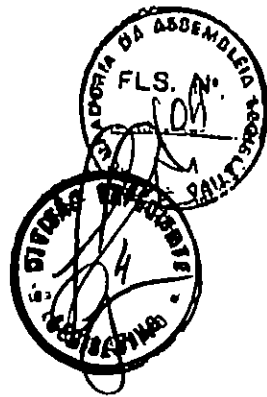
Palácio do Governo do Estado do Ceará, em Fortaleza,  
aos 28 de novembro de 1997.

  
Tasso Ribeiro Jereissati  
GOVERNADOR DO ESTADO





## ESTADO DO CEARÁ



### PROJETO DE LEI

Altera a denominação da Secretaria da Indústria e Comércio para Secretaria do Desenvolvimento Econômico, dispõe sobre a criação e extinção de cargos de Direção e Assessoramento, na forma que indica e dá outras providências.

Art. 1º- A Secretaria da Indústria e Comércio – SIC passa a denominar-se Secretaria do Desenvolvimento Econômico - SDE , integrando a estrutura organizacional do Poder Executivo do Estado do Ceará estabelecida pela Lei nº 11.809 , de 22 de maio de 1991, a qual compete a responsabilidade de executar as ações na área da política de desenvolvimento do setor produtivo, competindo-lhe ainda:

I - elaborar, propor e executar políticas no âmbito do desenvolvimento econômico e dos negócios no Estado;

II - implementar a política de desenvolvimento dos setores econômicos, no tocante a realização e divulgação de estudos de oportunidades de investimento, assessoramento a empreendedores e oferta de infra-estrutura para a instalação e ampliação de seus negócios;

III - divulgar o potencial sócio-econômico do Estado e seus produtos mais característicos, em nível nacional e internacional, através de jornais, revistas, malas diretas, rádio, televisão e outros meios de comunicação, assim como as atividades relacionadas direta ou indiretamente com o setor produtivo;

IV - realizar e/ou participar de feiras, congressos, seminários, exposições e outros eventos de forma a subsidiar com informações básicas, visando o desenvolvimento do setor produtivo;

V - desenvolver ações que facilitem a ampliação da comercialização e divulgação dos produtos e serviços dos setores empresariais do Estado;

VI - requerer, pesquisar, lavrar e processar substâncias minerais, nos termos do Código de Mineração brasileiro;

VII - ceder, arrendar ou alienar direitos minerários dos quais seja titular, na forma da lei, a empresas de mineração, como forma de fomentar a mineração no Estado do Ceará;

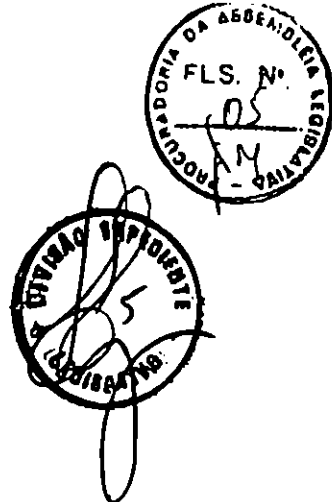
VIII - estimular novas vocações empreendedoras;

IX - criar condições para a melhoria da competitividade dos setores econômicos do Estado, nos mercados nacional e internacional, através da realização e promoção de treinamento dos seus recursos humanos, consultoria e assessoramento técnico;

Art. 2º - A Secretaria de que trata o caput deste artigo é dirigida pelo Secretário do Desenvolvimento Econômico, cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo governador do Estado, que fica criado.



## ESTADO DO CEARÁ



Parágrafo único - O Secretário do Desenvolvimento Econômico, será substituído, nos casos da vacância, ausência, afastamento, impedimento ou suspeição, pelo Subsecretário do Desenvolvimento Econômico, cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo governador do Estado, cargo que fica criado.

Art. 3º - O Chefe do Poder Executivo no exercício de sua competência, mediante Decreto, disporá sobre a estrutura organizacional básica e setorial, as competências das unidades administrativas, as atribuições dos dirigentes e o funcionamento da Secretaria do Desenvolvimento Econômico.

Art. 4º - Fica autorizada a criação de Grupos de Trabalho para o funcionamento da Secretaria ora transformada.

X Art. 5º - Fica vedada a remoção de servidores de outros Órgãos/Entidades para a Secretaria do Desenvolvimento Econômico.

Art. 6º - Fica autorizada a extinção dos cargos de provimento em comissão de Secretário e Subsecretário da Indústria e Comércio, revogando-se em sua totalidade os artigos 5º e 6º da Lei nº 6.085, de 08 de novembro de 1962.

Parágrafo único - Ficam revogados o subitem 3.9 do item 3 do inciso I do art. 4º e o art. 26, da Lei nº 11.809, de 22 de maio de 1991 e alterados os subítem 1.5 do item 1, inciso II e 4.4 do item 4 inciso II, ambos do art. 4º, da mesma Lei que passam a ter as seguintes redações:

" Art. 4º (...)

II - (...)

1. (...)

1.5 - Secretaria do Desenvolvimento Econômico

4. (...)

4.4 - Vinculadas à Secretaria do Desenvolvimento Econômico."

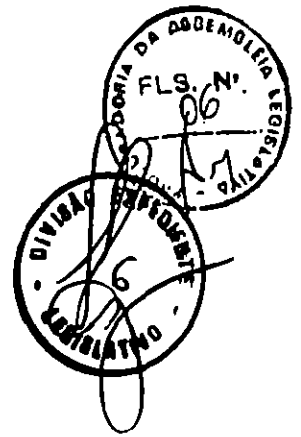
Art. 7º - Ficam criados os cargos de Direção e Assessoramento, de provimento em comissão constantes do Anexo I desta Lei, destinados a suprir a estrutura organizacional da Secretaria do Desenvolvimento Econômico - SDE.

Art. 8º - Fica autorizada a extinção dos cargos de Direção e Assessoramento, de provimento em comissão constantes do Anexo I desta Lei, provenientes da antiga estrutura organizacional.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



**ESTADO DO CEARÁ**



ANEXO ÚNICO A QUE SE REFEREM OS ARTIGOS 7º E 8º DA LEI Nº  
DE DE DE 1997.

| SÍMBOLO      | SITUAÇÃO ATUAL<br>NOS<br>CARGOS<br>EXISTENTES<br>(QUANTIDADE) | CARGOS<br>AUTORIZADOS A<br>EXTINÇÃO<br>(QUANTIDADE) | CARGOS A<br>SEREM<br>CRIADOS<br>(QUANTIDADE) | SITUAÇÃO<br>PROPOSTA<br>(QUANTIDADE) |
|--------------|---------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|----------------------------------------------|--------------------------------------|
| DNS - 1      | 02                                                            | -                                                   | -                                            | 02                                   |
| DNS - 2      | 38                                                            | -                                                   | 05                                           | 43                                   |
| DNS - 3      | 212                                                           | 02                                                  | 08                                           | 218                                  |
| DAS - 1      | 330                                                           | 06                                                  | 32                                           | 356                                  |
| DAS - 2      | 857                                                           | 12                                                  | 04                                           | 849                                  |
| DAS - 3      | 1.594                                                         | 05                                                  | -                                            | 1.589                                |
| DAS - 4      | 1.353                                                         | -                                                   | -                                            | 1.353                                |
| DAS - 5      | 139                                                           | -                                                   | -                                            | 139                                  |
| DAS - 6      | 203                                                           | 02                                                  | -                                            | 201                                  |
| DAS - 7      | -                                                             | -                                                   | -                                            | -                                    |
| DAS - 8      | 441                                                           | -                                                   | -                                            | 441                                  |
| DNI - 1      | 15                                                            | -                                                   | -                                            | 15                                   |
| <b>TOTAL</b> | <b>5.184</b>                                                  | <b>27</b>                                           | <b>49</b>                                    | <b>5.206</b>                         |







do Desenvolvimento Econômico do Ceará (CODEC) e de outras entidades que concordarem em colaborar com o Governo neste setor, sob a presidência do Secretário de Obras Públicas, Minas e Energia, com a finalidade de coordenar os programas da Secretaria no que se refere ao seu planejamento.

## CAPITULO V

## Da Secretaria da Justiça

Art. 8.º — A Secretaria da Justiça compreende os seguintes órgãos imediatamente subordinados ao seu titular:

- I — Gabinete do Secretário;
- II — Diretoria de Administração, em que se transforma a atual Diretoria Geral da Secretaria do Interior e da Justiça, assim estruturada:
  - 1 — Seção de Expediente;
  - 2 — Seção de Pessoal;
  - 3 — Portaria;
  - 4 — Almoxarifado;
  - 5 — Seção de Contabilidade;
  - 6 — Arquivo.
- III — VETADO.
- a) — VETADO.
- b) — VETADO.
- c) — VETADO.
- d) — Consultoria Jurídica do Estado, em que se transforma a Consultoria Geral do Estado;
- e) — Assistência Judiciária das Necessidades.
- IV — Departamento do Sistema Penitenciário, compreendendo:
  - a) — Conselho Penitenciário;
  - b) — Penitenciárias;
  - c) — Casas de Detenção.
- V — Departamento de Proteção do Menor, compreendendo:
  - 1 — Instituto Carneiro de Mendonça;
  - 2 — Núcleo de Menores Desembargador Olívio Câmara.
- VI — Arquivo Público Estadual.
- VII — Conselho de Diretores, composto dos Chefes dos diversos órgãos técnicos diretamente subordinados ao titular da Pasta, sob a sua presidência, com a missão de coordenar as atividades dos vários setores da Secretaria.

## CAPITULO VI

## Da Secretaria de Administração

Art. 9.º — A Secretaria de Administração compreende os seguintes órgãos, diretamente subordinados ao titular da Pasta:

- I — Gabinete do Secretário;
- II — Diretoria de Administração em que se transforma a atual Diretoria Geral da Secretaria do Governo e Administração, assim estruturada:
  - 1 — Seção de Expediente;
  - 2 — Seção de Pessoal;
  - 3 — Portaria;
  - 4 — Almoxarifado;
  - 5 — Seção de Contabilidades;
  - 6 — Arquivo.
- III — Imprensa Oficial, a ser organizada nos moldes de autarquia Industrial e na forma de lei especial.
- IV — Departamento Mecanográfico e de Informações, em que se transforma o atual Departamento Mecanográfico do Estado.
- V — Conselho de Diretores, composto dos Chefes dos diversos órgãos técnicos, diretamente subordinados ao titular da Pasta, com a missão de coordenar as atividades dos diferentes órgãos internos da Secretaria.

## CAPITULO VII

## Dos Órgãos diretamente vinculados ao Chefe do Poder Executivo

Art. 10 — Constituem órgãos diretamente vinculados ao Chefe do Poder Executivo os seguintes:

- I — Gabinete do Governador:
  - 1 — Secretário Particular;
  - 2 — Oficiais de Gabinete.
- II — Casa Civil do Governo, compreendendo:
  - 1 — Gabinete do Chefe da Casa Civil;
  - 2 — Setor de Transportes;
  - 3 — Setor de Aviação.
- III — Administração e Conservação do Palácio, compreendendo:
  - 1 — Portaria;
  - 2 — Arquivo;
  - 3 — Almoxarifado;
  - 4 — Serviço de Limpeza e Cantina.
- IV — Departamento do Serviço Público, em que se transforma o Departamento do Serviço do Pessoal, compreendendo, além de sua Diretoria Geral:
  - a) — Divisão do Pessoal;
  - b) — Divisão de Orçamento.
- V — Assessoria Técnica do Governo.
- VI — Serviço de Relações Públicas.
- VII — Conselho de Assistência Técnica aos Municípios (CATM).
- VIII — Conselho Técnico de Economia, em que se transforma o atual Conselho Estadual de Economia.
- IX — Administração do Porto de Fortaleza (Porto do Mucuripe), sob a forma de autarquia e de acordo com lei especial.
- X — Superintendência do Desenvolvimento Econômico e Cultural (SUDEC).
- XI — Companhia do Desenvolvimento Econômico do Ceará (CODEC).
- XII — Casa Militar do Governo, compreendendo:
  - 1 — Gabinete do Chefe da Casa Militar;
  - 2 — Ajuda de Ordens;
  - 3 — Guarnição do Palácio;
  - 4 — Setor de Transportes.

## CAPITULO VIII

## Do Gabinete do Vice-Governador do Estado

Art. 11 — Como órgão do Poder Executivo, vinculado diretamente ao Vice-Governador do Estado, o seu Gabinete compreenderá os seguintes setores:

- 1 — Gabinete do Vice-Governador;
- 2 — Chefe do Gabinete;
- 3 — Secretário Particular;
- 4 — Oficiais de Gabinete;
- 5 — Ajudante de Ordens;
- 6 — Transportes.

## CAPITULO IX

## Dos Secretários de Estado

Art. 12 — O Governador é auxiliado pelos Secretários de Estado. Parágrafo Único — São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário de Estado:

- a) ser brasileiro;
- b) estar no exercício dos direitos civis e políticos; e
- c) ser maior de 21 anos.

Art. 13 — Além dos Secretários de Estado com funções específicas, o Governador poderá nomear, como seus auxiliares imediatos, Secretários sem Pasta, em número de dois, com os mesmos direitos, subsídios, prerrogativas, vantagens, limitações e impedimentos legais daqueles, competindo-lhes, entre outras atribuições, as de superintender, coordenar ou executar providências, planos e empreendimentos, segundo as necessidades da administração.

Parágrafo Único — Estendem-se ao Chefe da Casa Civil do Governo os mesmos direitos, prerrogativas, subsídios, vantagens, limitações e impedimentos legais atribuídos aos Secretários de Estado.

Art. 14 — Em cada Secretaria com funções específicas, haverá um Sub-Secretário de Estado, de livre nomeação e demissão do Governador, ao qual compete a atribuição de chefiar o Gabinete da respectiva Pasta e mais as seguintes:

- a) — substituir o Secretário de Estado nas suas faltas e impedimentos;
- b) — comparecer à Assembleia Legislativa ou às suas Comissões, por delegação dos Secretários;
- c) — exercer outras atividades que lhe forem conferidas por lei, por decreto, ou pelo Secretário de Estado.

Art. 15 — Os Secretários sem Pasta e Sub-Secretários de Estado perceberão subsídios equivalentes aos dos Secretários de Estado das Pastas já existentes.

## CAPITULO X

## Das Disposições Gerais

Art. 16 — Passa a subordinar-se à Secretaria de Polícia e Segurança Pública, desvinculada da antiga Secretaria do Interior e da Justiça, a Seção de Fiscalização de Diversões Populares.

Art. 17 — A Secretaria de Saúde e Assistência denominar-se-á Secretaria de Saúde.

Art. 18 — As atribuições de cada um dos órgãos e sub-órgãos, a que se referem os Capítulos II, III, IV, V, e VI, serão definidas em Regulamentos expedidos pelos Secretários do Trabalho e Ação Social, da Agricultura, Indústria e Comércio, de Obras Públicas, Minas e Energia, da Justiça e de Administração, e aprovados, mediante decreto, pelo Governador do Estado.

§ 1.º — Os órgãos diretamente vinculados ao Governo do Estado terão Regulamentos aprovados por decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 2.º — Enquanto não forem expedidos os Regulamentos de que trata este artigo e seu § 1.º, continuam em vigor, naquilo que não colidir com as disposições desta lei, os Regulamentos anteriores e as instruções baixadas pelo Chefe do Poder Executivo e pelos titulares das Pastas respectivas.

Art. 19 — As despesas de qualquer natureza, decorrentes da execução desta lei, em face de não inclusão de verbas próprias no respectivo orçamento, correrão à conta das dotações consignadas para as Secretarias e os órgãos diretamente vinculados ao Governo do Estado, alcançados por esta lei, até que se faça a consequente alteração orçamentária.

Art. 20 — Os Secretários do Trabalho e Ação Social, da Agricultura, Indústria e Comércio, de Obras Públicas, Minas e Energia, da Justiça e de Administração e os Chefes dos vários órgãos diretamente vinculados ao Governo do Estado, proporão ao Chefe do Poder Executivo as medidas complementares à execução desta lei, inclusive a criação ou transformação de cargos e funções gratificadas, limitados exclusivamente à necessidade real de ajustar a situação antiga ao novo esquema adotado.

Art. 21 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Ceará, em Fortaleza, aos 8 de novembro de 1962.

JOSE PARSIFAL BARROSO  
Márcio Carlos de Gouveia Soares  
Francisco Figueiredo de Paula Pessoa  
Joberto Romero de Barros  
Luís Barros Montenegro  
José Barreto de Araújo  
Waldir Bezerra  
Benedito Arthur de Carvalho Pereira

Os vetos desta Lei estão dependentes do oportuno pronunciamento da Assembleia Legislativa do Ceará.



MENSAGEM Nº 6.345

MATÉRIA: ALTERA A DENOMINAÇÃO DA SECRETARIA DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO PARA SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO E CRIAÇÃO DE CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO, NA FORMA QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



**PARECER Nº L0363/97**

Ementa: Projeto de Lei destinado a alterar a denominação da Secretaria da Indústria e Comércio - SIC para Secretaria do Desenvolvimento Econômico - SDE, definindo-lhe atribuições e regras; a criar cargos comissionados, objetivando suprir a estrutura organizacional da Secretaria do Desenvolvimento Econômico, e; a autorizar a extinção de cargos comissionados da estrutura organizacional substituída. Atendimento do princípio constitucional da legalidade. Inocorrência de colisão com o art. 169, parágrafo único, II, da Constituição Federal, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual. Admissibilidade da proposição.

**I**

O Excelentíssimo Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.345, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei, destinado a alterar "a denominação da Secretaria da Indústria e Comércio para Secretaria do Desenvolvimento Econômico e lhe dá novas atribuições, tendo em vista e necessidade de adequar essa Secretaria às exigências de uma nova realidade, de modo a melhorar a eficiência do Estado na prestação dos seus serviços de fomento à atividade econômica".

2. Esclarece o Excelentíssimo Sr. Governador do Estado que, "devido a grande diversidade de ações e a necessidade de pensar estratégias de longo prazo, que vão desde aspectos relativos à infra-estrutura, passando pelas questões tributárias, até a realização de negócios para o Estado com rapidez e eficácia, verificou-se que essas características extrapolam as atuais atribuições da Secretaria da Indústria e Comércio como hoje estruturada (...) Assim, diante da complexidade dos novos desafios, no sentido de atrair novos investimentos e negócios para o Ceará, tem-se como necessária a transformação daquela

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85) 1157

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

MATÉRIA: ALTERA A DENOMINAÇÃO DA SECRETARIA DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO PARA SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO E CRIAÇÃO DE CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO, NA FORMA QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



Secretaria em Secretaria do Desenvolvimento Econômico, agora com novas atribuições, com um novo formato, quadro de pessoal dotado de toda a capacitação e qualificação técnica, que se ocupe de estratégias mais amplas, visando o desenvolvimento econômico do Estado".

## II

3. Ao nosso entender, inexiste vício jurídico na proposição.

4. Por início, ressalte-se que o Chefe do Poder Executivo, com a apresentação do projeto de lei em exame, está a cumprir o art. 60, § 2º, d e a, da Constituição do Estado do Ceará, segundo o qual a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, e a criação de cargos na Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo depende de lei de iniciativa do Governador.

5. Demais, a proposição atende o art. 169, parágrafo único, II, da Constituição Federal, pelo qual a criação de cargos depende de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

6. Por sua vez, a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado do Ceará para o exercício financeiro de 1997 - Lei nº 12.608, de 17.7.1996 - prevê, em seu art. 16, § 2º, a possibilidade de criação de cargos, desde que haja dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas e aos acréscimos decorrentes (art. 16, § 2º, 'b', Lei nº 12.608/96).

7. E, pelo que se pode razoavelmente depreender da proposição em foco, já existe, no orçamento fiscal do Poder Executivo do Estado do Ceará, dotação orçamentária suficiente para atender as despesas decorrentes da criação dos novos cargos comissionados previstos no art. 7º do projeto e quantificados no respectivo Anexo Único, desde que não se faz solicitado crédito adicional para tanto.

8. Demais, releve-se que, considerando o fato pelo qual a criação de novos cargos comissionados será realizada - se aprovada a proposição - sem a necessidade de crédito adicional correspondente e próprio, têm-se como legítimo o raciocínio segundo o qual a criação daqueles cargos não ofende o art. 169 da Constituição Federal, o art. 162, § 1º, da Carta Estadual, e o art. 16, § 2º, a, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, pelos quais as despesas com pessoal terão como limite máximo o previsto em lei complementar federal - atualmente, a Lei Complementar nº 82, de 27.3.1995 -, desde que presume-se, de forma razoável, que o orçamento vigente foi aprovado nos contornos da legislação mencionada, notadamente da Lei Complementar nº 82/95.

9. Neste ponto, observamos que, quanto ao art. 3º do projeto em estudo, não visualizamos qualquer transgressão a dispositivos constitucionais ou legais hierarquicamente superiores, posto ser juridicamente regular a delegação legislativa para o exercício de competências previamente definidas na lei delegante, conformando-se o exercício da competência delegada o atendimento ao princípio constitucional da legalidade, que não se coincide com o princípio da reserva legal

10. Quanto aos demais dispositivos da proposição, também não lobrigamos qualquer vício jurídico, embora no parágrafo único do art. 6º do projeto tenhamos constatado a existência de erro formal, ao pugnar o dispositivo pela revogação do subitem 3.9 do item 3 do inciso I do art. 4º da Lei nº 11.809, de 22 de maio de 1991, quando deveria ter sido proposta a respectiva alteração, para substituir o termo *Secretaria da Indústria e Comércio* por *Secretaria do Desenvolvimento Econômico*.

11. Por fim, destacamos que não constatamos a ocorrência de qualquer afronta ao Plano Plurianual do Estado do Ceará.

### III

12. Em face do exposto, posicionamo-nos pela admissibilidade da proposição, considerando a inexistência de vícios jurídicos.





MENSAGEM Nº 6.345

MATÉRIA: ALTERA A DENOMINAÇÃO DA SECRETARIA DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO PARA SECRETARIA DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO E CRIAÇÃO DE CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO, NA FORMA QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



13. É o nosso parecer, à consideração da egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 10 de dezembro de 1997.

*Fernando Antônio Costa de Oliveira*  
Fernando Antônio Costa de Oliveira  
Procurador

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNA RELATOR, O SR. DEPUTADO

Moisés Loiola  
Comissão de Justiça, em 10 de 12 de 1997

\_\_\_\_\_  
Presidente

### PARECER

João Furtado 10-12-97  
1-

APROVADA A ADMISSIBILIDADE  
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 07 DE 12 DE 1997

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA  
Comissão de Justiça, em 10 de 12 de 1997

\_\_\_\_\_  
Presidente



**REQUERIMENTO 3883/97**  
PROTOCOLO DE ENTRADA NO EXPEDIENTE  
LEGISLATIVO  
EM 7/11/97 REC. POR



**EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.**

APPROVAÇÃO ÚNICA  
Em 05/12/97  
12  
La SECRETARIO

**REQUER URGÊNCIA PARA MENSAGEM Nº 6.345 QUE ALTERA A DENOMINAÇÃO DA SECRETARIA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO PARA SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O Deputado infra assinado, no uso de suas prerrogativas regimentais, em especial a constante dos artigos 279 e seguintes, requer que seja posto em Regime de Urgência, para assim ser considerado até o final da tramitação, o Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 6.345.**

**SALA DAS SESSÕES, EM 03 DE DEZEMBRO DE 1997.**

**Deputado Moésio Loiola**  
**LÍDER DO GOVERNO**

REQUERIMENTO Nº 3883, 9 +

REQUERIMENTO Nº 3883, 9 +  
MENSAGEM Nº 1  
PROJETO DE LEI Nº 1  
VETO AD A PROPOSTA DE LEI Nº 1  
CORRESPONDÊNCIA ( )  
LIDO NO EXPLÍCITO ( )  
( ) PRELUDE NA ORDEM DO DIA  
(X) INCLUI SE NA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA  
( ) PONTUAÇÃO E PONTUAÇÃO EM PÁGINA  
( ) PONTUAÇÃO (PARA PÁGINA VI)  
( ) EMISSÃO DE PONTUAÇÃO AO AUTOR DO REQUERIMENTO  
( ) EMISSÃO DE PONTUAÇÃO DA PRESIDÊNCIA  
( ) EMISSÃO DE PONTUAÇÃO DE CONSTITUCIONAL E JUSTIÇA  
PLENÁRIO Nº 4, 12

REQUERIMENTO Nº 3883, 9 +  
MENSAGEM Nº 1  
PROJETO DE LEI Nº 1  
VETO AD A PROPOSTA DE LEI Nº 1  
CORRESPONDÊNCIA ( )  
LIDO NO EXPLÍCITO ( )  
( ) PRELUDE NA ORDEM DO DIA  
(X) INCLUI SE NA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA  
( ) PONTUAÇÃO E PONTUAÇÃO EM PÁGINA  
( ) PONTUAÇÃO (PARA PÁGINA VI)  
( ) EMISSÃO DE PONTUAÇÃO AO AUTOR DO REQUERIMENTO  
( ) EMISSÃO DE PONTUAÇÃO DA PRESIDÊNCIA  
( ) EMISSÃO DE PONTUAÇÃO DE CONSTITUCIONAL E JUSTIÇA  
PLENÁRIO Nº 4, 12

REQUERIMENTO Nº 3883, 9 +

REQUERIMENTO Nº 3883, 9 +  
MENSAGEM Nº 1  
PROJETO DE LEI Nº 1  
VETO AD A PROPOSTA DE LEI Nº 1  
CORRESPONDÊNCIA ( )  
LIDO NO EXPLÍCITO ( )  
( ) PRELUDE NA ORDEM DO DIA  
(X) INCLUI SE NA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA  
( ) PONTUAÇÃO E PONTUAÇÃO EM PÁGINA  
( ) PONTUAÇÃO (PARA PÁGINA VI)  
( ) EMISSÃO DE PONTUAÇÃO AO AUTOR DO REQUERIMENTO  
( ) EMISSÃO DE PONTUAÇÃO DA PRESIDÊNCIA  
( ) EMISSÃO DE PONTUAÇÃO DE CONSTITUCIONAL E JUSTIÇA  
PLENÁRIO Nº 4, 12



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

PARECER FINAL

MATÉRIA: Mensagem nº 6345 do autógrafo do Poder Executivo.  
Altera a denominação da Secretaria da Indústria e  
Comércio para Secretaria do Desenvolvimento Econô-  
mico, dispõe sobre a criação e extinção de cargo  
de Inspeção e Planejamento, na forma que indica  
e dá outras providências.

RELATOR: Dep. Francisco Aguiar

PARECER: Favorável ao projeto e às emendas  
1 e 3, com correção, e à minuta 02.

Fortaleza, 18 de Dezembro de 1997.

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Favorável ao projeto  
e às emendas 1 e 3, com correção, e  
favorável também à minuta 02.

Fortaleza, 18 de Dezembro 1997.

u 1-  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO

*Barão de Jeicé*  
Comissão de Justiça, em 18/06 12 de 1992

*[Assinatura]*  
Presidente

**PARECER**

*Favorável ao Projeto e as emendas de N.ºs:  
01 e 03 com correções e 02*

RELATOR

*[Assinatura]*  
APROVADO O PARECER

Comissão de Justiça, em 18/06 12 de 1992

*[Assinatura]*  
Presidente

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 18/06 12 de 1992

*[Assinatura]*  
Presidente

✓ F  
DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO  
18  
C  
OK  
OK

**EMENDA MODIFICATIVA N.º 0/197.**

**Emenda Modificativa ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem n.º 6.345, que altera a denominação da Secretaria da Indústria e Comércio para Secretaria do Desenvolvimento Econômico e dá outras providências.**

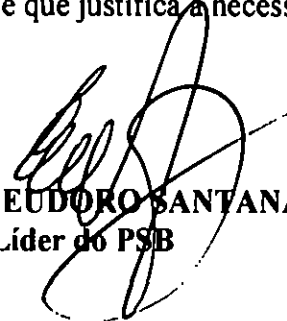
**Art. 1º - O artigo 4º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem n.º 6.345, passa a ter a seguinte redação:**

*através do decreto*  
**Art. 4º - O Poder Executivo ~~encaminhará à Assembleia Legislativa~~, num prazo máximo de (90) noventa dias após a publicação desta Lei, ~~mensagem~~ criando a estrutura organizacional da Secretaria de Desenvolvimento Econômico.** *Cidade*

**JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei que acompanha a Mensagem n.º 6.345, transforma e dá novas atribuições à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, entretanto não apresenta quadro organizacional, das mudanças a serem exigidas na implantação desta Secretaria.

Assim, diante da transformação daquela Secretaria em Secretaria do Desenvolvimento Econômico, agora com novas atribuições e com novo formato, urge a necessidade da criação de uma nova estrutura organizacional que contemple as novas funções, fato que não aparece explicitado no Projeto de Lei em referência e que justifica a necessidade da emenda aqui proposta.



**Deputado EUDORO SANTANA**  
**Líder do PSB**

MM/rm

**EMENDA MODIFICATIVA N.º 297.**

**Emenda Modificativa à Ementa do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem n.º 6.345, que altera a denominação da Secretaria da Indústria e Comércio para Secretaria do Desenvolvimento Econômico e dá outras providências.**

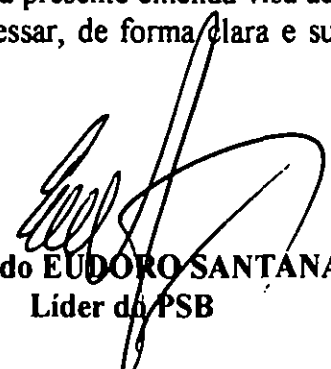
**Art. 1º - A Ementa do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem n.º 6.345, passa a ter a seguinte redação:**

**“ Altera a denominação da Secretária da Indústria e Comércio para Secretaria de Desenvolvimento Econômico, amplia suas atribuições, dispõe sobre a criação, extinção de cargos de Direção e Assessoramento, na forma que indica e dá outras providências”**

**JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei que acompanha a Mensagem n.º 6.345, altera a denominação da Secretaria de Indústria e Comércio para Secretaria do Desenvolvimento Econômico. Nessa alteração, modifica também atribuições e funções, tendo em vista às exigências de melhoria da eficiência do Estado na prestação dos serviços de fomento à atividade econômica, apesar desse conteúdo não ter vindo expresso na ementa do Projeto em questão.

Tendo em vista essas alterações, a presente emenda visa adequar a ementa do Projeto de Lei em referência, de forma a melhor expressar, de forma clara e sucinta, o conteúdo de que trata o presente Projeto de Lei.



**Deputado EUDORO SANTANA**  
Líder do PSB

MM/rm

**EMENDA MODIFICATIVA N.º 03/97.**

**Emenda Modificativa ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem n.º 6.345, que altera a denominação da Secretaria de Indústria e Comércio para Secretaria do Desenvolvimento Econômico e dá outras providências.**

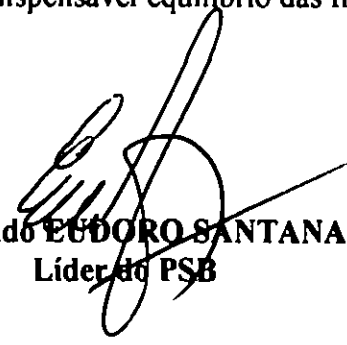
**Art. 1º - O artigo 5º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem n.º 6.345, passa a ter a seguinte redação:**

*Fica suprimido o art. 5º - ✓*  
**Art. 5º - Na formação do quadro efetivo de pessoal da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, poderão ser remanejados servidores de outros órgãos ou entidades da administração pública estadual.**

**JUSTIFICATIVA**

A Mensagem n.º 6.345 justifica a necessidade de transformações, indicando novas atribuições da Secretaria da Indústria e Comércio para Secretaria de Desenvolvimento Econômico, em face a uma nova realidade econômica, que exige a melhoria da eficiência do Estado na prestação de seus serviços de fomento à atividade econômica e ao mesmo tempo, para manter o equilíbrio de suas finanças.

Os princípios implícitos no Projeto de Lei em referência, invocam a necessidade de ajuste a uma nova realidade econômica, que necessariamente implicaria numa adequação da máquina administrativa, que no entanto deverá manter o equilíbrio das contas públicas, não significando assim, aumento de custos na contratação de pessoal. Assim posto, a presente emenda objetiva a racionalização de custos, aproveitando de forma enxuta e eficiente, quadro de pessoal de servidores do próprio Estado, mantendo assim o indispensável equilíbrio das finanças públicas.



**Deputado EUDORO SANTANA**  
**Líder do PSB**

MM/rm



APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL  
Em 19 de dezembro de 1997

\_\_\_\_\_  
1.º SECRETÁRIO

APROVADO EM VOTAÇÃO FINAL  
Em 19 de dezembro de 1997

\_\_\_\_\_  
1.º SECRETÁRIO

APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL  
Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 199\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
1.º SECRETÁRIO

APROVADO EM VOTAÇÃO FINAL  
Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 199\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

1.º SECRETÁRIO

**REDACÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.345/97**

APROVADO EM VOTAÇÃO UNÂNIME  
Em 9 de Dezembro de 1997  
1.º SECRETÁRIO

Altera a denominação da Secretaria da Indústria e Comércio para Secretaria do Desenvolvimento Econômico, amplia suas atribuições, dispõe sobre a criação, extinção de cargos de Direção e Assessoramento, na forma que indica e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**D E C R E T A:**

**Art. 1º.** A Secretaria da Indústria e Comércio - SIC passa a denominar-se Secretaria do Desenvolvimento Econômico - SDE, integrando a estrutura organizacional do Poder Executivo do Estado do Ceará estabelecida pela Lei nº 11.809, de 22 de maio de 1991, a qual compete a responsabilidade de executar as ações na área da política de desenvolvimento do setor produtivo, competindo-lhe ainda:

**I** - elaborar, propor e executar políticas no âmbito do desenvolvimento econômico e dos negócios do Estado;

**II** - implementar a política de desenvolvimento dos setores econômicos, no tocante a realização e divulgação de estudos de oportunidades de investimento, assessoramento a empreendedores e oferta de infra-estrutura para a instalação e ampliação de seus negócios.

**III** - divulgar o potencial sócio-econômico do Estado e seus produtos mais característicos, em nível nacional e internacional, através de jornais, revistas, malas diretas, rádio, televisão e outros meios de comunicação, assim como as atividades relacionadas direta ou indiretamente com o setor produtivo;

**IV** - realizar e/ou participar de feiras, congressos, seminários, exposições e outros eventos de forma a subsidiar com informações básicas, visando o desenvolvimento do setor produtivo;

**V** - desenvolver ações que facilitem a ampliação da comercialização e divulgação dos produtos e serviços dos setores empresariais do Estado;

**VI** - requerer, pesquisar, lavrar e processar substâncias minerais, nos termos do Código de Mineração brasileiro;

**VII** - ceder, arrendar ou alienar direitos minerários dos quais seja titular, na forma da Lei, a empresas de mineração, como forma de fomentar a mineração no Estado do Ceará;

**VIII** - estimular novas vocações empreendedoras;

**IX** - criar condições para a melhoria da competitividade dos setores econômicos do Estado, nos mercados nacional e internacional, através da realização e promoção de treinamento dos seus recursos humanos, consultoria e assessoramento técnico.



**Art. 2º.** A Secretaria de que trata o *caput* deste artigo é dirigida pelo Secretário do Desenvolvimento Econômico, cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, que fica criado.

**Parágrafo único.** O Secretário do Desenvolvimento Econômico será substituído, nos casos da vacância, ausência, afastamento, impedimento ou suspeição, pelo Subsecretário do Desenvolvimento Econômico, cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo governador do Estado, cargo que fica criado.

**Art. 3º.** O Chefe do Poder Executivo no exercício de sua competência, mediante Decreto, disporá sobre a estrutura organizacional básica e setorial, as competências das unidades administrativas, as atribuições dos dirigentes e o funcionamento da Secretaria do Desenvolvimento Econômico.

**Art. 4º.** O Poder Executivo, através de Decreto, num prazo máximo de (90) noventa dias após a publicação desta Lei, criará a estrutura organizacional do Secretaria do Desenvolvimento Econômico.

**Art. 5º.** Fica autorizada a extinção dos cargos de provimento em comissão de Secretário e Subsecretário da Indústria e Comércio, revogando-se em sua totalidade os Arts. 5º. e 6º. da Lei nº 6.085, de 08 de novembro de 1962.

**Parágrafo único** - Ficam revogados o subitem 3.9 do item 3 do inciso I do Art. 4º. e o Art. 26, da Lei nº 11.809, de 22 de maio de 1991 e alterados os subítems 1.5 do item 1, inciso II e 4.4 do item 4 inciso II, ambos do Art. 4º., da mesma Lei que passam a ter as seguintes redações:

“**Art. 4º (...)**

**II - (...)**

**1 (...)**

**1.5 - Secretaria do Desenvolvimento Econômico**

**4 - (...)**

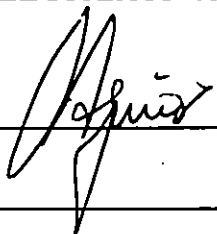
**4.4 - Vinculadas à Secretaria do Desenvolvimento Econômico”.**

**Art. 6º.** Ficam criados os cargos de Direção e Assessoramento, de provimento em comissão constantes do Anexo I desta Lei, destinados a suprir a estrutura organizacional da Secretaria do Desenvolvimento Econômico - SDE.

**Art. 7º.** Fica autorizada a extinção dos cargos de Direção e Assessoramento, de provimento em comissão constantes do Anexo Único desta Lei, provenientes da antiga estrutura organizacional.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 15 de dezembro de 1997.

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE  
\_\_\_\_\_  
RELATOR  
\_\_\_\_\_



---

---

---

---

---

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85)1157

E-mail: [epovo@al.ce.gov.br](mailto:epovo@al.ce.gov.br) - <http://www.al.ce.gov.br>

---

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFEREM OS ARTIGOS 7º E 8º DA LEI Nº

DE DE DE 1997.

| SÍMBOLO      | SITUAÇÃO ATUAL NOS CARGOS EXISTENTES (QUANTIDADE) | CARGOS AUTORIZADOS A EXTINÇÃO (QUANTIDADE) | CARGOS A SEREM CRIADOS (QUANTIDADE) | SITUAÇÃO PROPOSTA (QUANTIDADE) |
|--------------|---------------------------------------------------|--------------------------------------------|-------------------------------------|--------------------------------|
| DNS- 1       | 02                                                | -                                          | -                                   | 02                             |
| DNS- 2       | 38                                                | -                                          | 05                                  | 43                             |
| DNS- 3       | 212                                               | 02                                         | 08                                  | 218                            |
| DAS- 1       | 330                                               | 06                                         | 32                                  | 356                            |
| DAS- 2       | 857                                               | 12                                         | 04                                  | 849                            |
| DAS- 3       | 1.594                                             | 05                                         | -                                   | 1.589                          |
| DAS- 4       | 1.353                                             | -                                          | -                                   | 1.353                          |
| DAS- 5       | 139                                               | -                                          | -                                   | 139                            |
| DAS- 6       | 203                                               | 02                                         | -                                   | 201                            |
| DAS- 7       | -                                                 | -                                          | -                                   | -                              |
| DAS- 8       | 441                                               | -                                          | -                                   | 441                            |
| DNI- 1       | 15                                                | -                                          | -                                   | 15                             |
| <b>TOTAL</b> | <b>5.184</b>                                      | <b>27</b>                                  | <b>49</b>                           | <b>5.206</b>                   |

Sanciono. Publique-se  
como Lei.  
Em 30 / 12 / 97  
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº 12.784, DE 30.12.97



## AUTÓGRAFO NÚMERO CENTO E QUATORZE

Altera a denominação da Secretaria da Indústria e Comércio para Secretaria do Desenvolvimento Econômico, amplia suas atribuições, dispõe sobre a criação, extinção de cargos de Direção e Assessoramento, na forma que indica e dá outras providências.

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º.** A Secretaria da Indústria e Comércio - SIC passa a denominar-se Secretaria do Desenvolvimento Econômico - SDE, integrando a estrutura organizacional do Poder Executivo do Estado do Ceará estabelecida pela Lei nº 11.809, de 22 de maio de 1991, a qual compete a responsabilidade de executar as ações na área da política de desenvolvimento do setor produtivo, competindo-lhe ainda:

**I** - elaborar, propor e executar políticas no âmbito do desenvolvimento econômico e dos negócios do Estado;

**II** - implementar a política de desenvolvimento dos setores econômicos, no tocante a realização e divulgação de estudos de oportunidades de investimento, assessoramento a empreendedores e oferta de infra-estrutura para a instalação e ampliação de seus negócios.

**III** - divulgar o potencial sócio-econômico do Estado e seus produtos mais característicos, em nível nacional e internacional, através de jornais, revistas, malas diretas, rádio, televisão e outros meios de comunicação, assim como as atividades relacionadas direta ou indiretamente com o setor produtivo;

**IV** - realizar e/ou participar de feiras, congressos, seminários, exposições e outros eventos de forma a subsidiar com informações básicas, visando o desenvolvimento do setor produtivo;

**V** - desenvolver ações que facilitem a ampliação da comercialização e divulgação dos produtos e serviços dos setores empresariais do Estado;

**VI** - requerer, pesquisar, lavrar e processar substâncias minerais, nos termos do Código de Mineração brasileiro;

**VII** - ceder, arrendar ou alienar direitos minerários dos quais seja titular, na forma da Lei, a empresas de mineração, como forma de fomentar a mineração no Estado do Ceará;

**VIII** - estimular novas vocações empreendedoras;

**IX** - criar condições para a melhoria da competitividade dos setores econômicos do Estado, nos mercados nacional e internacional, através da realização e promoção de treinamento dos seus recursos humanos, consultoria e assessoramento técnico.

**Art. 2º.** A Secretaria de que trata o *caput* deste artigo é dirigida pelo Secretário do Desenvolvimento Econômico, cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, que fica criado.

**Parágrafo único.** O Secretário do Desenvolvimento Econômico será substituído, nos casos da vacância, ausência, afastamento, impedimento ou suspeição, pelo Subsecretário do Desenvolvimento Econômico, cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo governador do Estado, cargo que fica criado.

**Art. 3º.** O Chefe do Poder Executivo no exercício de sua competência, mediante Decreto, disporá sobre a estrutura organizacional básica e setorial, as competências das unidades administrativas, as atribuições dos dirigentes e o funcionamento da Secretaria do Desenvolvimento Econômico.



**Art. 4º.** O Poder Executivo, através de Decreto , num prazo máximo de (90) noventa dias após a publicação desta Lei, criará a estrutura organizacional do Secretaria do Desenvolvimento Econômico.

**Art. 5º.** Fica autorizada a extinção dos cargos de provimento em comissão de Secretário e Subsecretário da Indústria e Comércio, revogando-se em sua totalidade os Arts. 5º. e 6º. da Lei nº 6.085, de 08 de novembro de 1962.

**Parágrafo único** - Ficam revogados o subitem 3.9 do item 3 do inciso I do Art. 4º. e o Art. 26, da Lei nº 11.809, de 22 de maio de 1991 e alterados os subitens 1.5 do item 1, inciso II e 4.4 do item 4 inciso II, ambos do Art. 4º., da mesma Lei que passam a ter as seguintes redações:

**“Art. 4º (...)**

**II - (...)**

**1 (...)**

**1.5 - Secretaria do Desenvolvimento Econômico**

**4 - (...)**

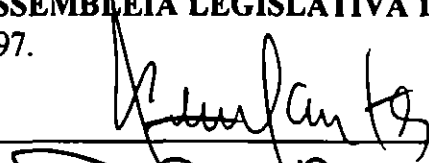
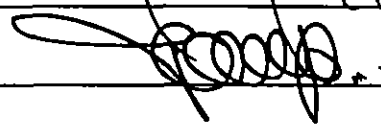
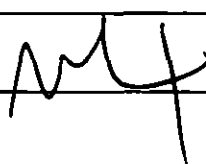
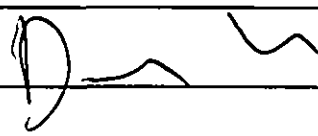
**4.4 - Vinculadas à Secretaria do Desenvolvimento Econômico”.**

**Art. 6º.** Ficam criados os cargos de Direção e Assessoramento, de provimento em comissão constantes do Anexo I desta Lei, destinados a suprir a estrutura organizacional da Secretaria do Desenvolvimento Econômico - SDE.

**Art. 7º.** Fica autorizada a extinção dos cargos de Direção e Assessoramento, de provimento em comissão constantes do Anexo Único desta Lei, provenientes da antiga estrutura organizacional.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 15 de dezembro de 1997.

|                                                                                      |                        |
|--------------------------------------------------------------------------------------|------------------------|
|   | DEP. LUIZ PONTES       |
|   | PRESIDENTE             |
|                                                                                      | DEP. TEODORICO MENEZES |
|                                                                                      | 1º VICE-PRESIDENTE     |
|                                                                                      | DEP. JOSÉ SARTO        |
|                                                                                      | 2º VICE-PRESIDENTE     |
|  | DEP. WELINGTON LANDIM  |
|                                                                                      | 1º SECRETÁRIO          |
|                                                                                      | DEP. RICARDO ALMEIDA   |
|                                                                                      | 2º SECRETÁRIO          |
|   | DEP. DOMINGOS FILHO    |
|                                                                                      | 3º SECRETÁRIO          |
|                                                                                      | DEP. VALDOMIRO TÁVORA  |
|                                                                                      | 4º SECRETÁRIO          |



ANEXO ÚNICO A QUE SE REFEREM OS ARTIGOS 7º E 8º DA LEI Nº 12,784,

DE 30 DE dezembro DE 1997.

| SÍMBOLO      | SITUAÇÃO<br>ATUAL NOS<br>CARGOS<br>EXISTENTES<br>(QUANTIDADE) | CARGOS<br>AUTORIZADOS A<br>EXTINÇÃO<br>(QUANTIDADE) | CARGOS A<br>SEREM<br>CRIADOS<br>(QUANTIDADE) | SITUAÇÃO<br>PROPOSTA<br>(QUANTIDADE) |
|--------------|---------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|----------------------------------------------|--------------------------------------|
| DNS- 1       | 02                                                            | -                                                   | -                                            | 02                                   |
| DNS- 2       | 38                                                            | -                                                   | 05                                           | 43                                   |
| DNS- 3       | 212                                                           | 02                                                  | 08                                           | 218                                  |
| DAS- 1       | 330                                                           | 06                                                  | 32                                           | 356                                  |
| DAS- 2       | 857                                                           | 12                                                  | 04                                           | 849                                  |
| DAS- 3       | 1.594                                                         | 05                                                  | -                                            | 1.589                                |
| DAS- 4       | 1.353                                                         | -                                                   | -                                            | 1.353                                |
| DAS- 5       | 139                                                           | -                                                   | -                                            | 139                                  |
| DAS- 6       | 203                                                           | 02                                                  | -                                            | 201                                  |
| DAS- 7       | -                                                             | -                                                   | -                                            | -                                    |
| DAS- 8       | 441                                                           | -                                                   | -                                            | 441                                  |
| DNI- 1       | 15                                                            | -                                                   | -                                            | 15                                   |
| <b>TOTAL</b> | <b>5.184</b>                                                  | <b>27</b>                                           | <b>49</b>                                    | <b>5.206</b>                         |

PROVIDENCIADO O AUTOGRAFO  
DE LEI Nº 114 DE 19/12/97

Guanciamer

LEI Nº 12484 de 30/12/97

PUBLICADA em 30/12/97

Guanciamer

ARQUIVE-SE

DIV EXP LEGISLATIVO

= M 02 / 02 / 98

Guanciamer